

Autos n. 0300200-76.2016.8.24.0050

SIG/MP: 08.2016.00071463-5

Requerente: Serviplas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda

(Manifestação do Ministério Público até o Evento 921)

Meritíssima Juíza:

Cuida-se de ação de recuperação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela empresa Serviplás Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.

No Evento 786, este Órgão de Execução exarou parecer no sentido de ser o Administrador Judicial instado para proceder à análise contábil e financeira da devedora, com a finalidade de averiguar a efetiva capacidade de soerguimento da empresa, notadamente diante das informações relativas ao inadimplemento do plano de recuperação judicial e à ausência de providências relacionadas aos débitos tributários.

No evento 790, pela empresa Oneda Móveis Ltda., foi formulado pedido de penhora de ativos financeiros da recuperanda, ou, subsidiariamente, a a convolação em falência em virtude do não cumprimento de suas obrigações.

Nos Eventos 794 foi informado pelo Juízo da 2ª Vara desta Comarca de Pomerode a realização de bloqueio de valores da recuperanda.

Outrossim, nos eventos 795 e 796 foram juntados ofícios igualmente encaminhados pela 2ª Vara desta Comarca de Pomerode, questionando quanto à possibilidade de constrição de ativos financeiros da devedora.

O Administrador Judicial compareceu aos autos para manifestar-se acerca das ponderações formuladas pelo Ministério Público, apresentando o respectivo relatório de análise quanto à viabilidade econômica e capacidade de soerguimento da empresa devedora (Evento 799).

Nos eventos 821, 822 e 841 foram juntados expedientes remetidos pela 2ª Vara da Comarca de Pomerode a este Juízo, questionando acerca da sujeição de crédito ao presente processo recuperacional.

Os credores Braskem S/A, Braskem Petroquímica Ltda. e Bandeirantes Química Ltda. informaram os dados bancários para recebimento de seus créditos (Evento 840 e 897, respectivamente).

A empresa Eixo Setor Brasil Comércio Internacional S.A., assim como Leonardo Abdon Pereira Gonçalves e David Tancredo Haeming, vieram autos pugnar pela sua habilitação como credores da recuperanda, em razão da cessão de crédito havida (Evento 860).

O MM. Juízo proferiu decisão: a) determinando a intimação da recuperanda para apresentar aos autos os balancetes referentes ao ano de 2022 e 2023, não juntados ao feito; b) indeferindo pedidos de habilitação de crédito; c) exarando ciência acerca da certidão que dispôs sobre os prazos para cumprimento do Plano de Recuperação Judicial; d) determinando a intimação do Administrador Judicial para manifestação acerca dos créditos informados pelo Juízo da 2ª Vara desta Comarca de Pomerode; e) determinando a intimação do Administrador Judicial e da empresa devedora para manifestação quanto às informações de constrições de valores e penhora; f) determinando a expedição de alvarás; g) determinando a intimação da recuperanda para comprovar o adimplemento do PRJ; h) determinando a retificação necessária na autuação do feito; e, i) a abertura de vista ao Ministério Público para manifestação (Evento 916).

Por fim, no Evento 921, a devedora compareceu aos autos, manifestando-se contrariamente aos pedidos de constrição de ativos financeiros e bloqueios de execução fiscal, assim como sobre o adimplemento das obrigações firmadas no Plano de Recuperação Judicial.

Vieram os autos com vista ao Ministério Público.

1) Inicialmente, exara-se ciência de todo o processado até o momento.

2) Ato contínuo, em atenção ao disposto no item 9 da decisão constante do Evento 916, o Ministério Público passa a se manifestar individualmente acerca dos pontos indicados por este Juízo.

2.1) No que se refere ao parcelamento dos débitos tributários, conforme já apontado por este Órgão de Execução na manifestação constante do Evento 786, a empresa devedora não demonstrou a adoção de qualquer medida

efetiva para sanar seu passivo tributário, aliado ao fato de que há notícias do não adimplemento das obrigações firmadas no plano de recuperação judicial.

A despeito das dívidas tributárias, cabe salientar que os apontamentos feitos pelo Administrador Judicial evidenciam a grande repercussão nos débitos da empresa (que ultrapassam 60% do passivo), tornando ainda mais evidentes os empecilhos ao soerguimento da empresa quando observadas as constrições e pedidos de penhora feitos em execuções fiscais e que repercutem neste feito (Evento 799).

cujos empecilhos o que se torna ainda mais evidentes quando observadas as constrições e pedidos de penhora feitos em execuções fiscais e que repercutem neste feito (Evento 799).

Neste contexto, observa-se que o Administrador Judicial teceu ponderações relativas a programas de parcelamentos que estão em vigor, notadamente a elaboração de "Proposta de Transação Individual".

Desta feita, não há dúvidas de que é imprescindível que a empresa busque adotar medidas que sejam aptas a sanar suas dívidas tributárias e, por consequência, reduzir o seu passivo e permitir a efetiva recuperação da empresa.

2.2) Seguindo no mesmo sentido, no que tange ao cumprimento do Plano de Recuperação judicial, há a informação prestada pela recuperanda, no Evento 921, de que os pagamentos estão sendo realizados.

Entretanto, conforme já reconhecido nos autos, inclusive pela devedora, no Evento 764, *houve o inadimplemento das obrigações relativas ao Plano de Recuperação Judicial*, o que lança dúvidas sobre a atual situação do cumprimento ou não das obrigações constantes do PRJ.

Neste contexto, mostra-se indispensável que haja informações da empresa devedora e igualmente do Administrador Judicial quanto ao cumprimento, ou não, do Plano homologado nos autos.

2.3) Igualmente, no que toca à realização de nova assembleia geral de credores, considerando as informações que constam dos autos, notadamente as ponderações do Administrador Judicial relacionadas à viabilidade da empresa, não se vislumbram óbices ao seu deferimento.

Entretanto, para que possa ser designada nova Assembleia-Geral de Credores, assim como para se conceder prazo para elaboração de novo PRJ, é indispensável que se conheça a situação atual do plano já homologado nos autos, como forma de se evitar que a credora se beneficie de sua própria torpeza.

2.4) Quanto à possibilidade de constrição de bens e valores da devedora, considerando a situação atual do presente feito, tem-se que a manifestação exarada pelo Administrador Judicial merece ser acolhida, ao menos por ora.

Isso porque, sendo imprescindível averiguar o atual estágio do adimplemento das obrigações assumidas por meio do Plano de Recuperação Judicial, autorizar novos bloqueios pode repercutir negativamente na capacidade de a devedora sanar o passivo objeto deste feito.

2.5) De outro lado, no que tange ao bloqueio de valores informado no Evento 771, considerando que já houve decisão inclusive proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, cujo argumento de que o montante penhorado não representa risco à solvabilidade da devedora, não discorda este Órgão de Execução.

Ato contínuo, no Evento 794, foi informado, novamente, a realização de bloqueio de valores, mas sem que fosse apontado o montante penhorado.

Neste contexto, como há muito já se sustenta nestes autos, *tais medidas constritivas decorrem principalmente da inércia da devedora em buscar solucionar ou minimizar os impactos do seu passivo tributário, que não se submete à Recuperação Judicial, mas que repercute nesta de forma direta, inclusive porque os créditos tributários possuem prioridade legal.*

A despeito de tais pontos, nos termos já reiterados de forma veemente pelo Ministério Público, e corroborado pelo Administrador Judicial no Evento 799, não se pode permitir que se perpetuem as dívidas junto ao Fisco, sem que sejam adotadas medidas efetivas para sua solução.

3) Analisando-se tudo que consta dos autos, o que se mostra evidente é a ausência de informações concretas sobre o cumprimento do plano de recuperação judicial, o que se mostra indispensável em razão das reiteradas notícias de descumprimento, inclusive pela própria devedora.

Registra-se que o Administrador Judicial destacou que a empresa em recuperação judicial apresenta viabilidade econômica e financeira, havendo possibilidade de soerguimento.

Entretanto, é salutar que algumas medidas sejam adotadas, como forma de evitar que o passivo tributário aumente e, mais, que as ações judiciais em curso interfiram no regular processamento deste feito, como vem ocorrendo.

4) Diante de todo o exposto, o Ministério Público manifesta-se para que:

4.1) sejam instados a empresa devedora e o Administrador Judicial, a fim de que informem qual a situação atual em relação ao cumprimento do plano de recuperação judicial, inclusive esclarecendo se há, ainda, interesse na realização de nova Assembleia-Geral de Credores e elaboração de novo PRJ;

4.2) seja a recuperanda intimada para que, a partir das sugestões feitas pelo Administrador Judicial no Evento 799, adote as medidas cabíveis para renegociação do passivo tributário, devendo comprovar tais providências nos autos;

4.3) seja acolhido o parecer do Administrador Judicial lançado no Evento 793 no que se refere ao pedido de novas constrições em face da empresa devedora; e,

4.4) seja postergada a análise os bloqueios realizados em face da empresa devedora para depois de apresentadas as informações constantes dos itens 4.1 e 4.2 supra.

Pomerode, 12 de abril de 2023.

Rejane Gularte Queiroz Beilner
Promotora de Justiça